



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **4/8/2009**

64 TC-002446/026/07 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Guariba.

Exercício: 2007.

Prefeito: Mário Sérgio Cazeri.

Acompanha (m): TC-002446/126/07, TC-002446/226/07 e
TC-002446/326/07.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	23,31%
Aplicação na valorização do magistério:	58,70%
Utilização em 2007 dos recursos do FUNDEB:	98,60%
Aplicação na Saúde:	23,76%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,78%
Déficit Orçamentário:	1,24%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo Prefeito **do Município de Guariba**, relativas ao exercício de **2007**, que foram auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 25/91, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- A LDO não contém o anexo de metas, prioridades e de riscos fiscais e não prevê critérios para limitação de empenhos, movimentação financeira e para a concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses às entidades do terceiro setor;
- não há lei específica para a concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses às entidades do terceiro setor;
- a lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação esperada para o período.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- divergência na contabilização de receitas de transferências não esclarecidas de maneira satisfatória;
- a administração deixou de registrar as receitas próprias da contribuição sobre a iluminação pública;
- restou prejudicada a verificação do montante integral arrecadado com a contribuição sobre a iluminação pública,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

em virtude da não apresentação de demonstrativo elaborado pela instituição responsável pela sua arrecadação;

- incorreta classificação das receitas.

DÍVIDA ATIVA

- baixo índice de recuperação de crédito, ocasionando a elevação do saldo;
- inconsistência entre o saldo constante do exercício anterior com aquele registrado no balanço patrimonial encaminhado na prestação de contas do presente exercício;
- divergência entre as informações fornecidas pela contabilidade e pelo setor responsável;
- o livro da dívida ativa registra apenas os valores inscritos no exercício, sendo que o sistema informatizado não retroage ao saldo de 31/12/2007.

MULTAS DE TRÂNSITO

- despesas inelegíveis para a finalidade definida na lei de regência.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

- inconsistência nas informações fornecidas em relação aos extratos bancários e às fontes oficiais;
- carência no sistema orçamentário quanto à existência de rubricas próprias para o recolhimento das receitas da CIDE.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- ausência de esclarecimentos em diversos pontos, comprometendo os exames empreendidos no setor;
- infringência ao contido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007;
- inconsistência no saldo apurado do FUNDEB em relação ao saldo bancário;
- impropriedades no preenchimento das planilhas do Acessório 2;
- descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, após a necessidade de se glosar despesas inelegíveis para o setor;
- descumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

DESPESAS COM SAÚDE

- necessidade de retificação dos gastos apurados no setor;
- o plano municipal não possui quantitativos físicos e financeiros.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

- repasses efetuados fora do prazo fixado nos artigos 168 e 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

OUTRAS DESPESAS

- empenhamento de despesa em elemento divergente ao seu objeto;
- a administração não apresentou a documentação necessária a fim de aferir o cumprimento da legislação autorizadora para despesas a título de "servidores da frente de trabalho".

Adiantamento: incorreto preenchimento do SISADI; adiantamentos não incluídos no SISADI; autorização de pedido genérico; processos sem relatórios detalhados justificando a viagem; o demonstrativo constante da prestação de contas não discrimina a despesa em nível analítico; despesas sem prévio empenho; despesas sem a identificação do consumidor; prestação de contas anterior ao recebimento do numerário; despesas com descrições genéricas; comprovantes de despesas relativos a fornecedores diferentes, mas com grafia semelhante.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- déficit orçamentário não amparado por superávit financeiro de 2006;
- abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação inexistente.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIA SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- inconsistência entre os resultados financeiros apurados pelos dois métodos (resultado financeiro anterior ajustado pelo orçamentário e variações ativas e passivas do exercício/ativo financeiro - passivo financeiro);
- o déficit orçamentário de 2007 aumentou o déficit financeiro vindo de 2006.

CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL

- a demonstração das variações patrimoniais registrou valores distorcidos no que toca ao almoxarifado e dívida ativa, comprometendo a consistência do sistema patrimonial.

EVOLUÇÃO DA DÍVIDA

- déficit financeiro;
- manutenção de passivo permanente junto ao INSS no mesmo valor desde o exercício de 2004, revelando a ausência de atualização e, também, a sua não amortização.

LICITAÇÕES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- nos editais analisados não constavam cláusulas objetivando garantir o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte;
- nos processos analisados não constavam: o ato de designação da comissão de licitações/pregoeiros e a documentação que evidenciasse a realização de pesquisa de preços;
- a administração deixou de processar licitação quando a soma anual das aquisições com um mesmo fornecedor ensejaria tal necessidade, revelando, com isso, falta de planejamento e desobediência ao artigo 2º da Lei Federal 8.666/93.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- não atendimento à ordem cronológica de pagamentos, afrontando o preconizado no art. 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

PESSOAL

- recolhimento de FGTS para servidores ocupantes de cargos em comissão;
- pagamento de horas-extras acima do limite permitido pela CLT.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

- despesas com complementação de aposentadoria, sem fonte de custeio e sem comprovação.

LIVROS E REGISTROS

- deficiências formais relativamente aos livros oficiais de escrituração obrigatória.

ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- necessidade de retificações no preenchimento do Acessório 2 (Receita Corrente Líquida e despesa total com pessoal);
- descumprimento ao disposto no artigo 18, § 1º.

RESULTADOS FISCAIS

- déficit primário.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços de exercício e do parecer prévio do Tribunal de Contas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- não foi dado atendimento às solicitações da auditoria e nem às instruções e recomendações desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa. Contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação da presente prestação de contas.

Seu parecer foi nos seguintes termos: *"Considerando que o déficit da execução orçamentária repercutiu negativamente no saldo deficitário do resultado financeiro, representando um incremento de 58,33% ao saldo do exercício anterior; ainda, a manutenção de saldo nominal da dívida consolidada líquida, tudo conforme relato da auditoria, é possível aferir que referidos resultados afetaram negativamente os índices de solidez da economia e das finanças do município no exercício em exame, comprometendo a execução orçamentária do exercício seguinte."*

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se especificamente em relação à aplicação de recursos no ensino, em face dos argumentos encaminhados pelo responsável, verificou que não foi apresentado nenhum documento que pudesse motivar a revisão dos ajustes detalhadamente promovidos pela auditoria.

Desse modo, acompanhou integralmente os índices consignados no quadro de fls. 37, para atestar o seguinte:

- a) O município não deu atendimento ao contido no artigo 212 da Constituição Federal, pois aplicou no setor educacional valor correspondente a **23,31%** das receitas provenientes de impostos e transferências;
- b) Nas despesas com profissionais do magistério foi investido o percentual de **58,70%** das receitas oriundas do FUNDEB, em contrariedade ao mínimo estabelecido no artigo 60, inciso XII, do ADCT;
- c) A administração não deu atendimento ao *caput* do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, pois empenhou e pagou até 31/12/2007 valor correspondente a **98,60%** dos recursos advindos do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto à apreciação jurídica, o órgão técnico também opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guariba, relativas ao exercício de 2007, em face: da insuficiente aplicação de recursos no ensino e na valorização do magistério; da infringência ao contido na Lei Federal 11.494/07; das questões de ordem orçamentária e financeira; bem como das divergências constatadas na gestão de recursos oriundos da CIDE e de multas de trânsito.

O entendimento de SDG foi no mesmo sentido.

Subsidiaram o exame dos autos os acessórios TCs 2446/126/07, 2446/226/06 e 2446/326/06 (ordem cronológica de pagamentos, aplicação no ensino e atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal).

Contas anteriores:

2004	TC-1849/026/04	Parecer desfavorável;
2005	TC-2857/026/05	Parecer favorável; e
2006	TC-3309/026/06	Parecer desfavorável.

É o relatório.

rcbmn



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-002446/026/07

Segundo o consenso de todos os órgãos técnicos da Casa, as contas do Executivo de Guariba não merecem aprovação por este Tribunal.

A instrução dos autos revelou graves irregularidades, as quais são suficientes para comprometer toda a gestão em apreço, ainda que se estivessem isoladas.

Dentre as irregularidades constadas nos autos, destaca-se a insuficiente aplicação de recursos no ensino e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Conforme atestou o setor competente, o Executivo local despendeu o correspondente a **23,31%** das receitas provenientes de impostos e transferências no ensino global e **58,70%** dos recursos do FUNDEB, ficando, portanto, aquém dos mínimos exigidos nas normas constitucionais incidentes.

Da mesma forma, não foi dado atendimento ao contido na Lei Federal nº 11.494/07.

Também comprometem as contas as questões de ordem orçamentária e financeira, já que os demonstrativos da Prefeitura revelam déficit orçamentário, o que acabou por provocar o aumento do déficit financeiro, que correspondeu num acréscimo da ordem de 55,41% em relação ao exercício anterior, além de inconsistências contábeis. A esse respeito, necessário destacar que o Executivo foi alertado sobre essa questão no decorrer do exercício (TC 2446/026/07 - Acessório 3) com vistas à adoção de medidas corretivas tendentes ao equacionamento de mencionados desacertos, sem que nenhuma providência tenha sido adotada a respeito, revelando total descaso às regras contidas no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2001.

Como bem observou a Assessoria Técnica, os resultados contábeis não se apresentaram amoldados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando que a gestão não teria se processado equilibrada.

Também contribuem para a rejeição das presentes contas as irregularidades anotadas nos itens "Multas de Trânsito" e "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE", posto que a origem não trouxe elementos capazes de modificar as constatações lançadas pela equipe de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não obstante esses aspectos negativos, as demais incorreções anotadas, diante dos argumentos de defesa, podem ser relevadas, mediante recomendação que adiante proponho.

Posto isso, voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Guariba, relativas ao exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Registre-se, outrossim, que:

- as despesas com pessoal e reflexos foram efetuadas com observância ao limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram 42,78% da receita corrente líquida.
- às ações e serviços de saúde destinou o correspondente a 23,76% da arrecadação de impostos, atendendo ao contido no artigo 77, inciso III, das disposições constitucionais transitórias;
- a remuneração dos senhores Prefeito e Vice-Prefeito foi procedida de acordo com o ato fixador e os limites constitucionais aplicáveis à espécie;
- os encargos sociais foram recolhidos regularmente;
- não há registro de saldos de precatórios de exercícios anteriores, bem como não havia mapas/ofícios requisitórios para o exercício de 2007;
- as admissões ocorridas no exercício serão analisadas em autos específicos.

À margem do parecer, determino que se officie ao Chefe do Executivo, recomendando-lhe que adote medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas no laudo de fiscalização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

É como voto.